



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011157-98.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE SAKUMOTO, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2734

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011157-98.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA ANTONI PAGANO

APELANTE: SOLANGE SAKUMOTO

APELADA: ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. APELO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum fixado na origem em R\$ 1.000,00. Pretendida majoração ao importe de R\$ 20.000,00. Não cabimento. Valor arbitrado ao importe de R\$ 3.000,00, compatível com o caso examinado. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 54/55, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de: a) declarar nulas as cobranças efetuadas pela requerida; b) condenar a requerida a restituir em dobro as quantias descontadas do benefício previdenciário da autora, a serem atualizadas monetariamente nos termos da lei desde cada desembolso e acrescidas de juros legais de mora a partir da citação; c) condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de danos morais, a ser atualizada monetariamente nos termos da lei a partir desta data e acrescida de juros legais de mora desde a citação; d) determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada ato de descumprimento (cada desconto mensal indevido) que ocorrer após o trânsito em julgado. Por consequência, encerro o processo – fase de conhecimento – com***

resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora e observada a Súmula 326 do STJ, a requerida arcará com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação.” (fls. 55).

Em recurso (fls. 58/67), a autora sustenta, em síntese, que faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 em razão de descontos indevidos de sua conta sem seu consentimento, pleiteando, ainda, a majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 38), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 74/85.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por SOLANGE SAKUMOTO em face de ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO AP BRASIL*”, entre agosto/2023 e dezembro/2023, no valor mensal de R\$ 56,58. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 565,80) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00). Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 20/24).

Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 53).

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 54/55, declarando

nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais.

I – Do *quantum* indenizatório

O recurso da autora merece parcial provimento.

Diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais

Considerando se tratar de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência da segurada, a conduta da ré-apelada transcende o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão apta a ensejar a reparação por danos morais, diante do flagrante defeito do serviço prestado, como bem reconhecido na instância de origem.

E isso porque, como é cediço, o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, configurando-se quando a conduta ilícita de um agente causa sofrimento psíquico, transtorno emocional ou afeta a dignidade da vítima.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos persistiram entre os meses de agosto/2023 até dezembro/2023 (fls. 20/24), no valor de R\$ 56,58, atingindo menos de 4% do valor total auferido a título de pensão por morte (R\$ 1.616,65).

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que tal quantia é condizente com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 20.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de multiplicar 20 vezes o valor fixado na instância de origem.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – **Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora** – Inexistência de prova documental da contratação - Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral configurado – **“Quantum” arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado** - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição de indébito na forma dobrada – Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

12/03/2025; g.n.)

O valor fixado deverá ser atualizado nos moldes da r. sentença, haja vista que não fora objeto de recurso.

II – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00**, porém, não no importe pretendido pela apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que já estão fixados no patamar máximo, como prevê o artigo 85, §2º, C.P.C.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora